

10/02/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.856 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADV.(A/S)** : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

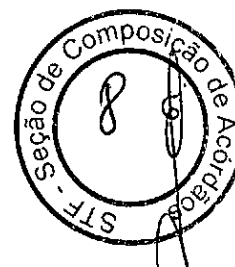
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator



**10/02/2011****PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.856 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(s)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADV.(A/S)** : **PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (RELATOR):**  
Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, em face da Lei nº 7.341, de 31 de outubro de 2002, de iniciativa da Assembleia Legislativa daquele Estado, que altera dispositivos legais referentes à Polícia Civil capixaba e estabelece o requisito essencial para inscrição em concurso público, para o cargo de Agente de Polícia, a graduação em nível superior de ensino.

Eis o teor da lei impugnada:

“Art. 1º - Constitui requisito essencial para a inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia, a apresentação, pelo interessado, de diploma de graduação em nível superior de ensino, registrado nos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os atuais ocupantes do cargo previsto neste artigo gozarão de todos os benefícios concedidos em razão da exigência da graduação em nível superior.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O requerente alega, em síntese, que a lei impugnada estaria eivada de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o Poder Legislativo, ao editar lei para estabelecer requisitos de inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil teria usurpado as competências

## ADI 2.856 / ES

do Chefe do Poder Executivo estabelecidas nos arts. 61, § 1º, II, "a" a "c", "e", 63, I, e 84, II e III (e VI, "a"), da Constituição Federal, segundo os quais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo de atos normativos que disponham sobre organização da administração direta e regime jurídico de seus servidores.

Sustenta ainda que "a extensão dos benefícios concedidos aos Agentes de Polícia que possuem graduação em nível superior aos Agentes de Polícia sem tal escolaridade, acarretará, diretamente, aumento de despesa, o que somente pode ser admitido nos projetos de iniciativa do executivo" (fl. 9).

Ademais, alega que a lei violaria o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que aquela lei geraria despesa não prevista, ao conceder vantagem sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, assevera que a norma impugnada afrontaria o princípio da harmonia e da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Na sessão de 24 de setembro de 2003, esta Corte deferiu o pedido de cautelar, com efeitos *ex tunc*, em decisão assim ementada:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de concessão de medida cautelar. 2. Lei nº 7.341, de 2002, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a necessidade de diploma de graduação em curso superior de ensino para o cargo de Agente de Polícia. 3. Regime jurídico de servidores públicos. Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Vício de iniciativa. 4. Configuração dos requisitos de plausibilidade jurídica do pedido e conveniência política de suspensão da vigência da Lei. 5. Cautelar deferida com efeitos *ex tunc*." (DJ 30.4.2004)

A Assembleia Legislativa do Estado de Espírito Santo prestou informações (fls. 35-45) nas quais se manifesta pela inconstitucionalidade da lei impugnada, por afronta aos arts. 61, II, "a" a "c", 2º c/c 84, VI, "a", todos da Constituição Federal.

**ADI 2.856 / ES**

A Advocacia-Geral da União opinou pela inconstitucionalidade da norma, sob o argumento de que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a lei que dispõe sobre servidores públicos estaduais e aumento de remuneração, bem como é de sua competência exercer a direção superior da administração estadual (fls. 72-77).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela procedência do pedido, devido à inconstitucionalidade formal da norma atacada (fls. 79-82).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

10/02/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.856 ESPÍRITO SANTO

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** – (Relator): A Lei Estadual n. 7.341/2002, de 31 de outubro de 2002, do Estado do Espírito Santo, estabelece a graduação em nível superior de ensino como requisito essencial para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil Estadual, matéria esta que, indubitavelmente, deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”, da Constituição da República.

Os documentos juntados pelo Governador do Estado do Espírito Santo comprovam que a norma estadual impugnada é de autoria parlamentar (fl. 23).

Não tenho qualquer dúvida, portanto, sobre a inconstitucionalidade da norma estadual impugnada.

Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado (art. 84, II a IV e art. 61, § 1º, II, “a” a “c”, da Constituição Federal). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADI n. 2.873/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 9.11.2007; ADI n. 1.895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 6.9.2007; ADI n. 3.167/SP, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* 6.9.2007; ADI n. 3.601/AP, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* 9.6.2006; ADI n. 2.687/PA, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 6.6.2003; ADI n. 2.742/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 23.5.2003; ADI n. 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 2.5.2003; ADI n. 1.730/RN, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 7.3.2003; ADI n. 56/PB, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 29.11.2002; e ADI n. 243/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 29.11.2002.

Assim ficou decidido no julgamento da ADI n. 3.167/SP, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* 6.9.2007:

ADI 2.856 / ES

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo".

Ressalte-se, ainda, que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ora requerida, manifestou-se pela inconstitucionalidade da lei estadual impugnada (fls. 35-45). No mesmo sentido, manifestaram-se a Advocacia-Geral da União (fls. 72-77) e a Procuradoria-Geral da República (fls. 79-82).

Com essas breves considerações, diante da patente

**ADI 2.856 / ES**

inconstitucionalidade formal da lei estadual impugnada, voto pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 7.341/2002, de 31 de outubro de 2002, do Estado do Espírito Santo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.856**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

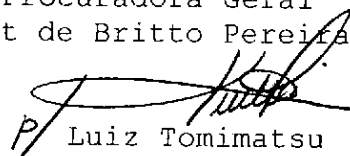
ADV.(A/S): PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

  
P/ Luiz Tomimatsu  
Secretário